SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997052 - GO (2025/0271289-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PEDREIRA ARAGUAIA LTDA
AGRAVANTE	:	NASSIM MAMED JUNIOR
AGRAVANTE	:	CARLA PAVAN MAMED BONINI
AGRAVANTE	:	PAULA PAVAN MAMED
AGRAVANTE	:	ACTUALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA - GO031797
		SÉRGIO DOUGLAS VILELA - GO061321
AGRAVADO	:	MINERADORA AFRANIO ROBERTO DE SOUZA LTDA
AGRAVADO	:	PEDRIL PEDREIRA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA MELAZZO - GO018154
		MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO - GO019964
		ARTHUR PINHEIRO BARRETO - GO027600

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADO EM TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA Nº 735/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a indicação genérica de um dispositivo legal com a expressão "e seguintes" caracteriza deficiência de fundamentação, hipótese que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 284/STJ. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59647652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 011d4860-8d56-4a63-bf08-f61f65103957

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 011d4860-8d56-4a63-bf08-f61f65103957

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997052 - GO (2025/0271289-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PEDREIRA ARAGUAIA LTDA
AGRAVANTE	:	NASSIM MAMED JUNIOR
AGRAVANTE	:	CARLA PAVAN MAMED BONINI
AGRAVANTE	:	PAULA PAVAN MAMED
AGRAVANTE	:	ACTUALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA - GO031797
		SÉRGIO DOUGLAS VILELA - GO061321
AGRAVADO	:	MINERADORA AFRANIO ROBERTO DE SOUZA LTDA
AGRAVADO	:	PEDRIL PEDREIRA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA MELAZZO - GO018154
		MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO - GO019964
		ARTHUR PINHEIRO BARRETO - GO027600

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADO EM TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA Nº 735/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.
1. A jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a indicação genérica de um dispositivo legal com a expressão "e seguintes" caracteriza deficiência de fundamentação, hipótese que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 284/STJ. Precedentes.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PEDREIRA ARAGUAIA LTDA. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

Documento eletrônico VDA58830852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:58
Código de Controle do Documento: a1e6a7e3-1302-4dc7-b7b2-ea1f68e22b81

"RENOVAÇÃO CONTRATUAL MEDIANTE ASSINATURA COMPULSÓRIA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência, pela qual as agravantes pretendiam compelir as agravadas a assinarem documentos para a renovação de contrato de arrendamento até dezembro de 2026, com fundamento na capacidade de produção da arrendatária e no termo de renovação antecipada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a assinatura compulsória dos termos de renovação contratual se justifica, considerando o aditivo contratual mais recente, que limita a vigência do contrato até 31 de dezembro de 2024, em contraposição ao termo de renovação anterior.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A liberdade contratual permite às partes modificar ou revogar obrigações, inclusive as previstas em termos preliminares, prevalecendo, via de regra, as disposições do contrato principal.
4. A exigência de assinatura para renovação automática até 2026 conflita com a intenção das agravadas de rescindir o contrato ao final do prazo acordado, sendo também inadequado o exame de laudos sobre capacidade arrendatária no bojo do agravo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada.
Tese de julgamento: '1. A pretensão de renovação contratual mediante assinatura compulsória não se sustenta em face de aditivo contratual posterior, que delimita o prazo de vigência, prevalecendo como acordo definitivo. 2. A liberdade contratual confere às partes o direito de ajustar ou revogar compromissos anteriormente assumidos, não se impondo assinatura obrigatória para renovação.'
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, II, 1.019, I, e 995, parágrafo único; CC, arts. 421 e 473. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2054411-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro." (e-STJ fl. 184)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com a condenação da parte ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ fls. 232/238).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 248/281), a parte recorrente alega violação aos artigos 421 e seguintes do Código Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem não analisou a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas apenas a parte material abordada na ação.

Argumenta que os embargos de declarações opostos não tiveram o intuito protelatório.

Afirma que deve prevalecer o *pacta sunt servanda* e a função social do contrato, com reconhecimento do direito à renovação até 2026, além da impossibilidade de imposição de assinatura compulsória contrária à autonomia da vontade sem observância do pactuado.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 289/313.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 317/319), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58830852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:58
Código de Controle do Documento: a1e6a7e3-1302-4dc7-b7b2-ea1f68e22b81

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pelos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *Esses requisitos, por sua vez, devem ser preenchidos cumulativamente, ou seja, a ausência de um dos elementos já é suficiente para o indeferimento da tutela ou para a sua revogação.*
> *Debruçando-se novamente sob a matéria ventilada no agravo, verifica-se que inexiste nos autos motivo para alteração da decisão liminar outrora proferida por esta Relatoria. A razão, para tanto, reside na verificação de que a pretensão das agravantes encontra dissonância entre os documentos apresentados, sendo eles o 'Termo para renovação Antecipada de Contrato de Arrendamento de Área Parcial Destinada à Exploração de Mineração', de 10/09/2021, e o 4º Aditivo Contratual, de 03/09/2021.*
> *A dissonância, nesse caso, tem lugar no fato de que, segundo os agravantes, o primeiro termo condicionaria a renovação contratual apenas à comprovação da capacidade arrendatária, de modo que, provada, o contrato automaticamente seria renovado, sendo imperiosa a assinatura dos termos para permanência das atividades.*
> *Ocorre, porém, que este termo, mais antigo, quando comparado com o 4º aditivo contratual, perdera sua razão de ser, isso porque a superveniência do novo Termo, com expressa manifestação de que o contrato de arrendamento se findará em 31/12/2024, substituíra a previsão de renovação anterior. São, necessariamente, cláusulas inconciliáveis, pois, embora o Termo de Renovação tenha caráter geral, a extensão do seu prazo foi bilateralmente acordada para findar- se em 31/12/2024.*
> *Trata-se, a grosso modo, de um aditivo com caráter de 'substituição contratual', onde a cláusula mais nova e específica, naquilo que não contrariar o contrato por inteiro, prevalece, substituindo a anterior.*
> *Há, ainda, o fato de que as agravadas, diante de notícias de descumprimento contratual, já manejaram o intento de rescindir o contrato, tão logo chegado o termo do aditivo (31/12/2024). A tutela das agravantes, nesse caso, no sentido de forçar uma assinatura para obter renovação até dezembro de 2026, não só se afigura contrária ao termo aditivo assinado, este que encerra contrato principal em relação ao anterior (preliminar), como afronta a autonomia das vontades.*
> *A liberdade contratual confere às partes amplos poderes para revogar, modificar ou substituir os ajustes anteriores. O contrato-promessa, ou preliminar, tem uma função preparatória e instrumental, a qual poderá ser modificada, conforme interesse das partes. O próprio artigo 463, do Código Civil, autoriza um dos contratantes a exigir do outro a formalização do negócio definitivo conforme estipulado no acordo preliminar, mas isso não significa que, na celebração do contrato definitivo, de comum acordo, as partes não possam modificar os termos do pacto ou até dispor em sentido diverso do que inicialmente planejado, em respeito ao princípio da liberdade contratual.*
> *Admitindo-se que o negócio jurídico é ato praticado com autonomia da vontade, é natural que ele possa incidir sobre uma relação criada por negócio jurídico anterior, modificando seus contornos para liberar as partes – como no caso dos autos – de obrigações assumidas previamente.*
> *(...)*
> *A Constituição Federal, a propósito, estabelece no artigo 5º, inciso XX, que ninguém é obrigado a se associar ou permanecer associado. O conteúdo do artigo, embora diga respeito às associações, deve ser interpretado também no sentido da liberdade contratual, isso porque é igualmente presumível que ninguém é obrigado a permanecer contratado, daí porque o próprio Código Civil assegura que, no eventual desencontro de vontades, as partes podem recorrer ao distrato.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA58830852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:58
Código de Controle do Documento: a1e6a7e3-1302-4dc7-b7b2-ea1f68e22b81

Forçar uma assinatura para manter, até 2026, um contrato que uma das partes deliberadamente não quer manter, foge, portanto, desse pressuposto.

Há de se ter em mente, ainda, que, mesmo na hipótese de renovação automática, a análise dos laudos de capacidade arrendatária constitui conteúdo próprio do mérito e que não cabe, nesta via, ser analisado, sem prejuízo de que, quanto a assinatura, esta obstaculizaria a pretensão de rescisão da ação originária, sendo, com ela, conflitante, em relação de prejudicialidade.

Pelas razões expostas, CONHEÇO do recurso de agravo e, no mérito, NEGO- LHE PROVIMENTO para manter a decisão de indeferimento da tutela antecipada hígida, por estes e seus próprios fundamentos." (e-STJ fls. 186/188)

Esta Corte Superior entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto tal matéria somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da Súmula nº 735/STF: *"(...) Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"* (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/4/2006, DJ 8/5/2006).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS. SUSPENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ.
2. É 'incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária' (AgRg no AREsp n. 504.073/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017).
3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."
(AgInt no AREsp 1.925.233/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA DEVIDA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MÉRITO DA CAUSA. RELAÇÃO. OFENSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 735/STF E Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Documento eletrônico VDA58830852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:58
Código de Controle do Documento: a1e6a7e3-1302-4dc7-b7b2-ea1f68e22b81

3. Na hipótese, a ausência de discussão, pelo tribunal de origem, acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
5. No caso, rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.814.741/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

Ademais, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, procedimento vedado na via do recurso especial por força do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Registra-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a indicação genérica de um dispositivo legal com a expressão "e seguintes" caracteriza deficiência de fundamentação, hipótese que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 284/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM MANDATO ADVOCATÍCIO. ÓBICES DE CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ALINHAMENTO COM JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incabível alegação constitucional, aplicação da Súmula n. 284/STF quanto ao art. 550, ausência de prequestionamento dos arts. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC (Súmula n. 282/STF) e não demonstração de ofensa aos arts. 17 e 500 do CPC (Súmula n. 7/STJ).
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que encerrou a primeira fase da ação de exigir contas e impôs aos réus a obrigação de prestar contas.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a obrigação de prestar contas, reconheceu a legitimidade passiva in status assertionis e remeteu a apuração à segunda fase.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa, com violação aos arts. 10, 9º, 7º e 6º do CPC, pela adoção da teoria da asserção sem contraditório; (ii) saber se há ilegitimidade passiva e inadequação do procedimento da ação de exigir contas à luz dos arts. 17 e 550 do CPC; e (iii) saber se a estrutura bifásica e a natureza pessoal das obrigações do art. 500 do CPC impedem a imposição de contas a quem não recebeu valores.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC não foram debatidos na origem;
ausente prequestionamento, incidem as Súmulas 282/STF e 256/STF, impedindo o conhecimento.
7. A conclusão do tribunal de origem sobre a legitimidade passiva in status assertionis e o dever de prestar contas alinha-se à jurisprudência do STJ; aplica-se a Súmula n. 83/STJ.
8. A indicação genérica do art. 550 do CPC 'e seguintes' revela deficiência de fundamentação; incide a Súmula n. 284/STF.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: '1. Ausente o prequestionamento dos arts. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC, incidem as Súmulas n. 282/STF e n. 256/STF. 2.

Documento eletrônico VDA58830852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:58
Código de Controle do Documento: a1e6a7e3-1302-4dc7-b7b2-ea1f68e22b81

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ sobre legitimidade passiva in status assertionis em ação de exigir contas, aplica-se a Súmula n. 83/STJ. 3. ***A indicação genérica de violação ao art. 550 do CPC, com a expressão 'e seguintes', configura deficiência de fundamentação; incide a Súmula n. 284/STF'."***
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6, 7, 9, 10, 17, 500, 550, 1.022 e 85 § 11.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 256, 282 e 284;
STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.382.279/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023."
(AREsp 2.738.102/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 757 E SEGUINTES DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. ***Segundo a jurisprudência do STJ, o uso da fórmula aberta '"e seguintes" para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF.***
2. Quanto ao argumento de descabimento dos danos morais, constata-se que não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados, o que faz incidir o enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. É incabível a análise de dispositivos constitucionais suscitados nas razões do agravo interno com a pretensão de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
4. Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp 1.882.521/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020, grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:58
Código de Controle do Documento: a1e6a7e3-1302-4dc7-b7b2-ea1f68e22b81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.997.052 / GO

Número Registro: 2025/0271289-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
57823798120238090051 588107351 58810735120248090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDREIRA ARAGUAIA LTDA
AGRAVANTE	: NASSIM MAMED JUNIOR
AGRAVANTE	: CARLA PAVAN MAMED BONINI
AGRAVANTE	: PAULA PAVAN MAMED
AGRAVANTE	: ACTUALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS	: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA - GO031797
	SÉRGIO DOUGLAS VILELA - GO061321
AGRAVADO	: MINERADORA AFRANIO ROBERTO DE SOUZA LTDA
AGRAVADO	: PEDRIL PEDREIRA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA MELAZZO - GO018154
	MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO - GO019964
	ARTHUR PINHEIRO BARRETO - GO027600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

Documento eletrônico VDA59609669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:38
Código de Controle do Documento: 6ebdaf80-dc5f-4545-8b0a-9e85af14bc6f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:38
Código de Controle do Documento: 6ebdaf80-dc5f-4545-8b0a-9e85af14bc6f